



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0153645-96.2007.8.19.0001

Ação Civil Pública

7.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO E OUTRO

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

DECLARAÇÃO. **EMBARGOS** DE **EFEITOS** INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ. AUSÊNCIA DE CONCURSO CONTRATAÇÕES PÚBLICO. TEMPORÁRIAS. **ABSTENÇÃO** NOVAS DE CONTRATAÇÕES, **PRORROGAÇÕES** OU RENOVACÕES **PARA EXERCÍCIO** DE **CARGO** DE **NATUREZA** PERMANENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM **EFEITOS** INFRINGENTES. **EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA** CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMIDADE.

- **1.** Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.
- **2.** Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração.
- **3.** A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão,







obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

- **4.** O acórdão combatido, assim como a sentença por ele mantida, enfrentou a matéria objeto dos presentes embargos, deixando claro que não é possível a contratação temporária para o exercício de cargos e funções de natureza permanente.
- **5.** Não se está diante de necessidade temporária e de excepcional interesse quando as sucessivas contratações temporárias subsistem por tantos anos.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da Apelação Cível n.0153645-96.2007.8.19.0001,** em que é **EMBARGANTE:** UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e **EMBARGADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração.

DES. MÔNICA SARDAS RELATORA



Gabinete da Desembargadora Mônica Sardas Embargos de declaração na Apelação Cível n.º 0153645-96.2007.8.19.0001 (MBF) Página 2 de 9





VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A hipótese é de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, que assim restou ementado:

APELAÇÃO AÇÃO CÍVEL. CIVIL UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATACÕES SUCESSIVAS TEMPORÁRIAS. **AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ABSTENÇÃO** DE NOVAS CONTRATAÇÕES, PRORROGAÇÕES OU RENOVAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE CARGOS E **FUNÇÕES** DE **NATUREZA** PERMANENTE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚPLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

- 1. Contratações irregulares perpetradas pela ré para diversos de seus órgãos, desde 1994, quando ocorreu o último concurso público para cargos administrativos e contratações temporárias desde 2000, contando, ao tempo do ajuizamento da ação, com aproximadamente duas mil pessoas temporariamente contratadas.
- 2. Patente necessidade comum e permanente ao serviço público, pois não se afigura razoável considerar que se está diante de necessidade temporária e de excepcional interesse quando as sucessivas contratações temporárias subsistem por tantos anos.
- 3. Indevidas contratações temporárias reiteradamente perpetradas pela ré.
- 4. Continuidade dos serviços públicos preservada, já que se permitiu que os contratos vigentes continuem normalmente, vedando-se apenas a sua prorrogação ou a celebração de novos contratos temporários. Deste modo, a UERJ tem tempo suficiente para organizar novo







concurso público, providenciando recursos junto ao Estado do Rio de Janeiro.

- 5. A dependência orçamentária não basta para considerar o Estado do Rio de Janeiro parte legítima e incluí-lo no polo passivo.
- 6. A Universidade deve adequar seu próprio orçamento, encaminhando sua proposta orçamentária para fins de aprovação. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de política legislativa, impondo ao Estado a aprovação da verba necessária para que a UERJ cumpra a obrigação eventualmente imposta.
- 6. Reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

A UERJ opôs embargos declaratórios, pretendendo efeitos infringentes, para sanar omissões apontadas no acórdão, relativamente aos limites fáticos e temporais do decidido, ante os aspectos particulares que envolvem os serviços públicos por ela prestados.

Argumenta que há necessidade de esclarecimento do acórdão embargado no tocante às situações que demandam uma resposta imediata e emergencial do Administrador, tais como, a alteração de grade curricular e a criação de novas linhas de pesquisa. Afirma, ainda, que é preciso distinguir entre contratos técnicos e docentes e delimitar o que se entende por hipóteses excepcionais e temporárias.

Ante o caráter infringente dos embargos, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça.

Parecer do Ministério Público, às fls. 389/394, pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.







O acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita inteligência.

Os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado, pretendendo a embargante a rediscussão da matéria.

O acórdão, em verdade, adotou linha diversa da pretendida pela embargante, cabendo a ela tão somente a busca por possível recurso modificativo da decisão colegiada.

O objetivo da embargante, portanto, é modificar o acórdão, pretendendo efeitos infringentes.

Ocorre que a atribuição de feitos modificativos ou infringentes decorre da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidos no acórdão embargado, o que não é o caso dos autos.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Ressalte-se que o acórdão combatido, nos termos da sentença por ele mantida, enfrentou a matéria objeto dos presentes embargos, deixando claro que **não é possível a contratação temporária para o exercício de cargos e funções de natureza permanente**, devendo ser realizado concurso público para tanto, conforme a necessidade do serviço e de modo a não prejudicar a prestação do serviço público.







A regra é a realização de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego público, tal como previsto no art. 37, II, da CF/88.

A obrigatoriedade do concurso público tem como pressupostos fundamentais os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, como forma de garantir a todos, em igualdade de condições, o acesso aos cargos públicos.

A Constituição Federal também trouxe as exceções: a contratação temporária (IX) e as nomeações para cargo em comissão em lei de livre nomeação e exoneração (V).

No caso do inciso IX, do art. 37, estabeleceu-se uma exceção genérica ao concurso público, qual seja, a contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária** de **excepcional interesse público**.

Não é possível ao Judiciário, de antemão, determinar quais situações serão consideradas as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

A doutrina geralmente conceitua as situações que ensejam a contratação temporária como aquelas em que há necessidade de <u>suprimento imediato de pessoal</u>, diante de contingências que <u>destoem da normalidade</u>, <u>circunstâncias incomuns</u>, que exigem uma satisfação imediata, mas temporária.

Por certo, a condição emergencial e urgente não pode com o tempo se tornar permanente, sob pena de burla ao concurso público e invalidade da contratação temporária levada a efeito.



Gabinete da Desembargadora Mônica Sardas Embargos de declaração na Apelação Cível n.º 0153645-96.2007.8.19.0001 (MBF) Página 6 de 9





Não se está diante de necessidade temporária e de excepcional interesse quando as sucessivas contratações temporárias subsistem por tantos anos.

É nesse ponto que reside a ilegalidade das contratações promovidas pela UERJ.

A prova dos autos atestou, e a UERJ em momento algum negou a irregularidade havida nas contratações temporárias para as mais diversas atividades, inclusive as que envolvem agentes de saúde do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE.

Contudo, a embargante limitou-se a alegar que lhe faltam meios para cumprir a decisão, sem que haja grave comprometimento da continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como que está se empenhando em substituir gradualmente as contratações temporárias.

Ora, gradual e atendo à impossibilidade de paralisação dos serviços públicos também foi o decidido no acórdão embargado, que manteve a sentença proferida.

Por óbvio, não terá a UERJ que substituir imediatamente e integralmente os funcionários temporários. A sentença recorrida, com acerto, avaliou que a retirada abrupta dos trabalhadores traria ainda maior prejuízo à população e violaria a segurança jurídica dessas pessoas que, ainda que contratadas irregularmente, possuem legítima expectativa de permanecer no cargo até o fim do contrato.

É preciso, portanto, que a UERJ compatibilize a utilização do permissivo constitucional, regulamentado no Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 4.599/2005, com as reais necessidades vivenciadas pela universidade.







Isso significa que a contratação, por prazo determinado, de professores visitantes e substitutos deve se dar nos estritos termos do art. 4º da Lei nº 5.343/2008, observando também os critérios de necessidade e excepcional interesse público, nos moldes da legislação em vigor.

Além disso, o esgotamento das vagas previstas na Lei Estadual nº 4.796/2006 (que reestruturou o seu quadro de pessoal), por si só, não pode sustentar a legalidade de contratações temporárias por anos e anos seguidos sem a realização de concurso ou a chamada dos aprovados.

E mais, a essencialidade do serviço prestado não pode ser usada para justificar a contratação temporária. Pelo contrário, o serviço de saúde jamais pode ser caracterizado como temporário, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL **CAPIXABA** DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI **JULGADA** PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação







temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255).

Por fim, não tem o órgão judicial qualquer obrigação de mencionar expressamente os dispositivos legais que a parte entenda devam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, sendo certo que o Egrégio STJ admite o prequestionamento implícito.

Nesse sentido, o entendimento já pacificado neste Tribunal de Justiça, que resultou na Súmula nº 52, *in verbis*:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficientes para o julgamento do recurso."

Assim, não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **rejeitar** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014.

DES. MÔNICA SARDAS RELATORA

TURU

Gabinete da Desembargadora Mônica Sardas Embargos de declaração na Apelação Cível n.º 0153645-96.2007.8.19.0001 (MBF) Página 9 de 9